



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12897.000459/2009-91
ACÓRDÃO	1301-008.207 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS. EDIÇÃO POSTERIOR DA LEI Nº 12.766/2012. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Lei nº 12.766/2012 alterou o art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabelecendo penalidade pelo não atendimento à intimação para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Possível sobreposição com a penalidade definida nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991. Edição do Parecer Normativo RFB nº 3/2013, segundo o qual a simples falta de apresentação dos arquivos, sem provas que comprovem a ausência de escrituração, se amolda ao art. 57, II, acima referido. Retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso para (i) por voto de qualidade, manter a autuação, vencidos os Conselheiros Eduardo Monteiro Cardoso (Relator,) José Eduardo Dornelas Souza e Eduarda Lacerda Kanieski, que foram pelo seu cancelamento; e (ii) por unanimidade de votos, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do CTN, reconhecer a retroatividade benigna do art. 57, inc. II, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, na redação que lhe deu a Lei nº 12.766, de 2012. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Assinado Digitalmente

Luís Angelo Carneiro Baptista – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. (fls. 1.035/1.054) ¹ em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 159/167) lavrado para exigir multa regulamentar em razão da falta de apresentação de arquivos magnéticos, com fundamento nos arts. 11 e 12, II, da Lei nº 8.218/1991, na Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.
3. A ação fiscal foi iniciada em abril/2009 (fls. 8/10), com a lavratura de Termo de Início do Procedimento Fiscal por meio do qual foram solicitados à Recorrente, entre outros documentos: livros diário e razão; livro de registro de entradas; livro de registro de saídas; livro de registro de apuração de ICMS; livro de registro de apuração do IPI; livro registro de apuração do ISS; notas fiscais de entradas e saídas; demonstrativo com 20 (vinte) maiores clientes; livro de registro de controle da produção e de estoque. No referido Termo foi determinada a apresentação dos documentos em *meios magnéticos*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.
4. A Recorrente recebeu o TDPF em 30/04/2009 (fls. 16). Em 22/05/2009, a Recorrente solicitou prorrogação de prazo de vinte dias, “[...] a partir de 25/05/2009 para disponibilizar os arquivos magnéticos, conforme Instrução Normativa nº 86/01, solicitados pelo termo [...], tendo em vista os problemas técnicos na geração dos referidos arquivos, a serem validados pelo SINCO” (fls. 17).

¹ A identificação das folhas se refere, em todos os casos, à numeração realizada após a digitalização dos autos.

5. Em 06/07/2009, foi lavrado Termo de Constatação Fiscal (fls. 21), com a reintimação da contribuinte a apresentar a documentação solicitada, destacando que “[...] o contribuinte apresentou, até a presente data, 3 (três) CD-ROM contendo a relação das Notas Fiscais de Saída, ou seja, parte do item 13 (treze) do Termo supracitado. Embora o meio magnético apresentado não esteja nos moldes previstos na IN/SRF nº 86/2001, foi o mesmo acatado” (fls. 22).

6. Em 13/07/2009, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 64 e seguintes) esclarecendo que não se nega a apresentar os arquivos, mas que estaria tendo dificuldades técnicas para a sua geração (fls. 68). Informa que apresentou parte da documentação em 08/07/2009:

5.4- Assim é que em 22 de maio de 2009 prestou esclarecimentos escritos a V.Sa. e, em 08 de julho de 2009, após a aceitação dessa d. fiscalização, apresentou, em substituição, os arquivos magnéticos do convênio nº 57/95, referentes ao período de 05/2003 a 12/2006, contendo toda a sua movimentação de entradas e saídas de mercadorias, que foram acatados por essa d. fiscalização, tanto que deles se valeu para as conclusões iniciais que consigna no já citado termo de constatação.

7. Diante da manifestação da contribuinte, a Fiscalização lavrou novo Termo de Constatação (fls. 115 e seguintes), em que respondeu as afirmações feitas pela Recorrente a respeito da documentação, destacando em síntese o seguinte:

- (i) O único item atendido teria sido o concernente às Notas Fiscais de Saída, sendo que “as Notas Fiscais de ENTRADA que constam do arquivo magnético são emitidas pelo próprio contribuinte. Assim, as demais Notas Fiscais de ENTRADA não constam do arquivo mencionado”;
- (ii) O próprio contribuinte afirma que não apresentou à Fiscalização os arquivos magnéticos de acordo com a IN/SRF 86/2001;
- (iii) O arquivo apresentado baseado no Convênio 57/93 contemplava apenas parte do item 13 da intimação inicial;
- (iv) Duante todo o período de fiscalização, “[...] só agora foram apresentadas as cópias de duas NF de saída da Procosa de nº 450943 e 452168 para a L’oreal, as quais constam como classificação fiscal a posição 33072010, não aparecem AIDF, a data limite para emissão, o recibo, o transportador, o volume (característica) e o CST está incompleto, ou seja, apenas com dois dígitos, quando o correto seriam 3 (três), conforme legislação vigente a partir de 01/01/2001”.

8. A Fiscalização lavrou o Auto de Infração em 27/07/2009 (fls. 159), com base no referido Termo de Constatação, concluindo pela falta de apresentação de informações pelo contribuinte, razão pela qual a Fiscalização utilizou as informações de receita bruta constantes da DIPJ para apuração do valor da multa regulamentar, com alíquota de 1%.

9. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 202/221), a qual foi rejeitada pela DRJ por maioria (fls. 1.016/1.027), por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Resta plenamente caracterizada a incidência da multa por atraso na entrega de arquivo magnético, uma vez descumprido o prazo fixado para sua apresentação.

MULTA. CARÁTER CONDISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

10. A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.035/1.054), alegando em síntese o seguinte: inocorrência de omissão de sua parte, pois em momento algum tratou com descaso as intimações recebidas; o Ilmo. Auditor Fiscal não rejeitou o pedido de prorrogação de prazo apresentado, devendo este ser considerado deferido pelo transcurso do prazo do art. 4º do Decreto nº 70.235/72, como corolário do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal); a Fiscalização solicitou livros na sua quase totalidade não contemplados na IN/SRF nº 86/2001 e no ADE COFIS nº 15/2001, tendo sido entregues os arquivos magnéticos com a movimentação de entradas e saídas com base no Convênio ICMS nº 57/95, conforme reconhecido pelo voto vencido apresentado na DRJ; ainda, considerando que o Termo de Constatação tivesse natureza de reintimação, o prazo mínimo de 20 dias do art. 2º da IN/SRF nº 86/2001 estaria reaberto, razão pela qual só expiraria em 08/07/2009, após a lavratura do Auto de Infração; ainda que mantida a autuação, deve ser considerada a revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, em razão do art. 57, II, da MP nº 2.158-35/2001, devendo ser realizada a redução da multa de 1% da receita bruta para o valor de R\$ 1.000,00 por mês-calendário, em razão do princípio da retroatividade benigna, conforme precedentes deste Carf e do E. STJ; por fim, a multa isolada no valor original de R\$ 35.009.975,59 teria natureza confiscatória.

11. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

12. O Recurso Voluntário foi interposto em 19/08/2025 (fls. 1.033), dentro do prazo de dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação (fls. 1.031), por procurador

devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do Recurso Voluntário.

13. Como relatado, trata-se de exigência decorrente de Auto de Infração (fls. 159/168) lavrado para exigir multa regulamentar com fundamento nos arts. 11 e 12, II, da Lei nº 8.218/91, em razão da suposta falta de entrega de arquivos magnéticos solicitados, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Referidos dispositivos legais estabelecem o seguinte:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: [...]

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; [...]

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

14. Inicialmente, a Recorrente alega que em momento algum se omitiu em face das solicitações da Fiscalização, destacando que apresentou pedido de prorrogação de prazo com fundamento no direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República), o qual teria como “[...] contrapartida necessária o dever de resposta fundamentada”. Afirma que, como a Autoridade Fiscal não indeferiu o pedido no prazo do art. 4º do Decreto nº 70.235/72, este deveria ser considerado acolhido. Acrescenta que a Autoridade Fiscal solicitou documentos em arquivos magnéticos que não estariam abrangidos pela IN/SRF nº 86/2001 e pelo ADE COFIS nº 15/2001, emitidos com base no § 3º do art. 11 acima transcrito. Defende que teriam sido entregues arquivos magnéticos do período de 05/2003 a 12/2006 contendo as entradas e saídas, na forma do Convênio ICMS nº 57/95, os quais teriam sido acatados pela Fiscalização.

15. Em paralelo, alega que, mesmo considerando o Termo de Constatação lavrado em 07/07/2009 como reintimação, o prazo mínimo de 20 dias previsto no art. 2º da IN/SRF nº 86/2001 estaria reaberto, inexistindo mora no momento da lavratura do Auto de Infração, em 27/07/2009.

16. Inicialmente, destaque-se que, independentemente do deferimento ou não da prorrogação de prazo em razão da omissão, é fato que a Recorrente também não entregou a

documentação solicitada no prazo de “[...] 20 dias, a partir de 25/05/2009, para disponibilizar os arquivos magnéticos [...]”, conforme solicitado por ela própria no seu pedido (fls. 17). Ainda que se considere que a omissão na apreciação desse pedido significaria deferimento – o que é extremamente controverso, em razão dos efeitos que a doutrina administrativista atribui ao *silêncio administrativo* –, é fato que tal prazo se encerraria em junho, não tendo sido cumprido integralmente pela Recorrente, uma vez que no momento da lavratura da autuação os arquivos magnéticos ainda não haviam sido entregues na sua integralidade.

17. A segunda questão diz respeito à abrangência da solicitação, pois a Recorrente defende que a documentação pedida não estaria abrangida, em boa parte, pela IN/SRF nº 86/2001 e pelo ADE COFIS nº 15/2001. O art. 1º desse dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

- I - registros contábeis;
- II - fornecedores e clientes;
- III - documentos fiscais;
- IV - Comércio exterior;
- V - controle de estoque e registro de inventário;
- VI - relação insumo/produto;
- VII - controle patrimonial;
- VIII - folha de pagamento.

18. Veja-se que o *caput* faz referência de forma ampla à apresentação de “arquivos digitais e sistemas”, sendo que o § 1º especifica os arquivos em que deve haver *padronização*. Ou seja, o § 1º não limita, a meu ver, as espécies de documentos que devem ser mantidas em arquivos digitais, mas tão somente aquelas em que devem existir arquivos padronizados, de forma a permitir a adequada atividade fiscalizatória. Nesse sentido, não há que se falar na solicitação fora dos limites do dispositivo, pois, mantendo escrituração em arquivos digitais, caberia à Recorrente apresentá-los, ainda que eventualmente fora do padrão mencionado no ADE, o que não foi feito.

19. Ao fazer referência às “pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 2001”, referido ADE somente estabeleceu a necessidade de apresentação ao Auditor Fiscal das informações que já deveriam estar armazenadas pelos sujeitos passivos que, conforme a IN/SRF citada, “[...] utilizarem sistemas de processamento eletrônico de

dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras”. Ou seja, utilizando a Recorrente sistema eletrônico para armazenar, por exemplo, seus livros diário e razão – o que era feito naquele momento, pois não há qualquer alegação de que tais arquivos eram feitos de forma física –, caberia a ela realizar a sua entrega à Autoridade Fiscal.

20. Portanto, rejeito a alegação de que os arquivos solicitados ultrapassariam os limites dos atos normativos.

21. A terceira questão diz respeito à data em que lavrado o Auto de Infração. Consultando os autos, verifico que o primeiro Termo de Constatação foi lavrado em 06/07/2009 (fls. 21), em que a Fiscalização menciona (i) o atendimento parcial do termo de intimação inicial e (ii) eventual equiparação da empresa à industrial. Após tal constatação, foi formulada a seguinte intimação (fls. 24):

Intimamos a Empresa a, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, em relação ao presente Termo e ao constante no CD ROM anexo, ficando, desde já, reintimada a apresentar os demais elementos constantes no item 1 (um) retromencionado (anos-calendário de 2004 a 2006).

22. De fato, apesar de ser totalmente legítima a intimação para *manifestação* no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, entendo que a intimação para apresentação dos demais documentos em arquivos magnéticos deve obedecer ao prazo do art. 2º da IN/SRF nº 86/2001, de 20 (vinte) dias. Primeiro, porque a redação da intimação está ambígua, não sendo possível precisar exatamente, a meu ver, que o prazo de 5 (cinco) dias também se aplicaria à intimação para apresentação dos “demais elementos constantes no item 1”. Além disso, o prazo de 20 (vinte) dias está previsto *taxativamente* pelo dispositivo citado, sendo inviável a sua modificação. Ou seja, entendo que existem elementos suficientes para justificar a contagem deste prazo a partir do Termo de Constatação, prestigiando a legítima confiança do contribuinte de que os prazos definidos taxativamente pela Receita Federal serão observados.

23. Contando o prazo de 20 (vinte) dias a partir do dia seguinte à intimação – a qual considera-se feita no mesmo dia da lavratura, em 06/07/2009, pois ausente data da ciência pessoal (fls. 25) – verifica-se que o termo final se daria no dia 27/07/2009, em razão do dia 26/07/2009 ser um domingo, data sem expediente normal. Ou seja, em 27/07/2009 realmente não havia mora, como bem demonstrado pelo voto vencido proferido na DRJ:

Ainda que possa se entender que a exigência foi adequadamente formulada no Termo de Constatação de fls. 90/97, recepcionado em 16/07/2009 (fl. 97), fato é que em 27/07/2009, quando teve ciência do auto de infração, o contribuinte não estava em mora, se considera o prazo de vinte dias constante do artigo 2º da Instrução Normativa 86/2001.

Caso queira se efetuar esta mesma contagem a partir da lavratura, e, 06/07/2009, do Termo de Constatação de fls. 17/21, o contribuinte em 27/07/2009 também não estava e, mora. Isto se entendido que o documento foi recepcionado em

06/07/09, já que não consta a data em que o mesmo foi recebido. Como a contagem de prazos exclui o dia de início e inclui o do vencimento, partindo-se do dia para entrega dos arquivos seria 26/07/2009, num domingo, e que, por não ser dia útil prorrogaria o prazo até 27/07/2009, data da lavratura do auto de infração. Então, somente a partir do dia 28/07/2003 restaria configurado o atraso a permitir a lavratura do auto de infração referente à falta de entrega de arquivos magnéticos.

24. Assim, entendo que de fato o Auto de Infração, na data em que foi lavrado, carecia do pressuposto de fato utilizado para fundamentar a exigência, pois inexistia mora. Assim, concluo que é o caso de cancelamento da autuação.

25. Como fui vencido a respeito do cancelamento integral da autuação, passo a analisar as alegações subsidiárias.

26. A Recorrente alegou, subsidiariamente, que houve a edição posterior ao lançamento da Lei nº 12.766/2012, alterando o inc. II do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, reduzindo a penalidade para o mesmo fato. Defende que tal dispositivo deve ser aplicado com fundamento no art. 106 do CTN, para reduzir a penalidade aplicada.

27. De fato, com a edição da lei mencionada, o art. 57, II, da MP nº 2.158-35/2001 passou a ter a seguinte redação:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

28. Em função da possível sobreposição entre o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 e os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, foi editado o Parecer Normativo RFB nº 3/2013, com a seguinte conclusão:

10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando

exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;

c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;

29. De fato, neste caso não houve qualquer demonstração de que a escrituração não ocorreu, limitando-se a aplicação da penalidade a punir a falta de apresentação dos arquivos, razão pela qual entendo que é o caso de retroatividade benigna do art. 57, II, da MP nº 2.158-35/2001.

30. No que diz respeito à alegada natureza confiscatória da multa, destaque-se que o percentual da penalidade se encontra taxativamente previsto na legislação tributária, razão pela qual a redução por conta desse fundamento demandaria, ainda que por via indireta, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2.

31. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para cancelar a autuação.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Luís Angelo Carneiro Baptista**, redator designado

1. Com a devida vênia, irei discordar do voto do ilustre Relator quanto ao entendimento de que, na data em que foi lavrado o Auto de Infração, esse carecia do pressuposto de fato utilizado para fundamentar a exigência, por entender que inexistia mora.

2. O art. 2º da IN/SRF nº 86/2001 estabelece prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de arquivos magnéticos, como já mencionado pelo relator. Observa-se, no caso concreto, que o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos no dia 30/04/2009 (e-fl. 16). Como o lançamento se deu em 27/07/2009, não há como se falar que o prazo previsto na IN/SRF nº 86/2001 (20 dias), para que o contribuinte atenda a intimação, não tenha transcorrido.

3. Por outro lado, o argumento de que deveria haver novo prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação do Termo de Constatação de e-fls. 21 a 25 (com ciência ocorrida no dia 06/07/2009), não se vislumbram razões para tal. O Termo assim previu (e-fl. 24):

Intimamos a Empresa a, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, em relação ao presente Termo e ao constante no CD ROM anexo, ficando, desde já, reintimada a apresentar os demais elementos constantes no item 1 (um) retromencionado (anos-calendário de 2004 a 2006)

4. Ou seja, se há algum prazo neste Termo, é de 05 dias. Não há outro! Não se percebe forma de entender que o prazo para apresentação dos arquivos magnéticos (reintimação) seja em prazo diverso. Como a intimação deste Termo foi em 06/07/2009 e o lançamento se deu em 27/07/2009, o prazo de 05 dias transcorreu sem a devida resposta.

5. Assim, percebe-se que não foi realizada a entrega dos arquivos magnéticos dentro dos prazos:

- a) Previsto no art. 2º da IN/SRF nº 86/2001 desde o Termo Inicial, cientificado em 30/04/2009 (e-fl. 16);
- b) Previsto no Termo de Constatação (e-fls. 21 a 25), cientificado em 06/07/2009.

6. Desta forma, entende-se que a multa lavrada teve o aspecto material devidamente cumprido: o prazo transcorrido sem atendimento à intimação.

Assinado Digitalmente

Luís Angelo Carneiro Baptista